



Número: **0806889-03.2024.8.15.0001**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de Campina Grande**

Última distribuição : **01/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Grave, Contra a Mulher**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia Especializada da Mulher de Campina Grande - Zona Leste (AUTORIDADE)			
IVAN VENÂNCIO GUEDES (T) (INDICIADO)			
MARIA CRISTIANE DA SILVA (VITIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87759992	25/03/2024 19:41	<a href="#">Manifestação-2024-0000544294.pdf</a>	Manifestação



**Ministério Público da Paraíba**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPINA GRANDE - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

**Processo nº 0806889-03.2024.815.0001**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

MM Juiz(a),

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de lesão corporal, em contexto de violência doméstica, perpetrada, em tese, por IVAN VENÂNCIO GUEDES, contra sua companheira MARIA CRISTIANE DA SILVA, em 24/07/2023.

A princípio, a ofendida alegou ter sido agredida fisicamente com socos e tapas pelo companheiro, mas, ao ser notificada para indicar os meios de prova, ela relatou que os fatos não se deram da forma inicialmente narrada.

De acordo com a “vítima”, na ocasião do registro da ocorrência, ela estaria “perturbada” e necessitando de tratamento psicológico, mas negou veementemente ter sido agredida pelo investigado, afirmando que as lesões constatadas no laudo foram oriundas de um acidente de moto sofrido dias antes do registro.

**É o relato do essencial.**

Procedidas às investigações de estilo, observa-se que não há elementos concretos aptos a autorizar a instauração de processo contra o investigado, uma vez que a suposta vítima negou as agressões.

Além de contraditórias, as declarações da ofendida são um tanto sucintas e genéricas, não explicitando detalhes do suposto ocorrido.



Embora o laudo tenha constatado a existência de ofensa física, tal documento não indica a origem de tal lesão, não sendo possível descartar a possibilidade de que ela tenha se autolesionado, como ela mesma sugeriu ter ocorrido em suas declarações complementares.

Tratando-se de uma “autolesão”, tem-se uma situação atípica. Inexistindo tipicidade na conduta do “autor do fato”, imperioso é o arquivamento dos autos, em virtude da impossibilidade jurídica do pedido, condição necessária da ação penal.

Nesse sentido, esclarecedor é o ensinamento da melhor doutrina, que assevera:

“Entretanto, **CASO O FATO NARRADO EVIDENTEMENTE NÃO CONSTITUA CRIME**, isto é, à primeira vista já se nota que **SE TRATA DE FATO ATÍPICO** ou acobertado por excludente de ilicitude, sendo desnecessário aguardar-se a dilação probatória, **A DENÚNCIA NÃO PODERÁ SER RECEBIDA, POIS HAVERÁ AUTÊNTICA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**. Nesse caso, falta uma condição da ação; o pedido sequer passa pelo juízo sumário da prelibação. É dessa hipótese que cuida o inciso I. A regra é manifestação específica do princípio da reserva legal, positivado no art. 5º., XXXIX, da Constituição Federal e no art. 1º. do Código Penal.” (Grifamos)

“Entre as hipóteses em que a denúncia ou queixa deve ser rejeitada, a primeira assinalada na lei ocorre ‘quando o fato narrado evidentemente não constituir crime’, corolário inevitável do princípio da legalidade do crime contido nos arts. 5º., XXXIX, e 1º., do CP. **É evidente que somente se pode intentar a ação penal quando se imputa a alguém um fato típico, que se subsuma em uma descrição abstrata da lei penal. SE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA NÃO SE AMOLDA A UM TIPO PENAL, NÃO HÁ TIPICIDADE E A INICIAL DEVE SER REJEITADA. (...) Não é suficiente, porém, que se trate de fato típico, pois para que haja ‘crime’ é necessário também que se constitua ele em fato ilícito. (...) Em qualquer hipótese, de atipicidade do fato ou de ausência de ilicitude, a ação penal instaurada pode ser trancada pela via do habeas corpus.**” (Grifo Inovado)

“Demanda-se, assim, que a imputação diga respeito a um fato típico, antijurídico e culpável. Se, à primeira vista, lendo o inquérito que acompanha a denúncia, não vislumbra o juiz qualquer desses elementos, deve rejeitar a peça acusatória. **O PEDIDO É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL, POIS NÃO SE PODE PEDIR A CONDENAÇÃO DE ALGUÉM POR TER PRATICADO CONDUTA PENALMENTE IRRELEVANTE.** (...) Somente há possibilidade de se permitir o ajuizamento de ação penal, inicialmente, produzindo-se prova ao longo da instrução, caso o pedido seja juridicamente viável, significando dizer, nos termos do já mencionado art. 43, I do Código de Processo Penal, ser o fato, em tese, considerado crime.”

Por outro lado, ao longo das investigações, coletaram-se elementos que apontam para a prática do delito de denunciação caluniosa, tipificado no art. 339, do Código Penal, em tese, por **MARIA CRISTIANE DA SILVA**.

Tal delito se enquadra na categoria de crimes contra a Administração da Justiça, cuja atribuição para processá-los não é deste Juizado. Nesse sentido, a Jurisprudência:



CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. A Lei Maria da Penha tem como finalidade coibir violência doméstica oriunda das relações de gênero, na qual se pressupõe a vulnerabilidade e a hipossuficiência da mulher. No presente caso, resta evidente a inocorrência de qualquer posição de vulnerabilidade de vítima mulher em relação a agressor, sendo inviável a incidência da legislação protetiva em questão. **Além disso, o delito de denúncia caluniosa constitui crime contra a Administração da Justiça, o qual não atrai a aplicação da Lei nº 11.340/06.** Assim, não havendo conexão entre os processos, a competência para o julgamento do feito é do juízo suscitado. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.(Conflito de Jurisdição, Nº 70083437749, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em: 30-01-2020)

Diante do exposto, o Ministério Público decide no sentido do **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, diante da inexistência de elementos que autorizem a instauração da Ação Penal.

Ao passo, com fulcro no art. 28 do Código de Processo Penal, informa a este ínclito juízo que, em observância à determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, referentes ao denominado Juiz de Garantias, este órgão ministerial procederá às diligências necessárias à intimação da vítima, investigado e autoridade policial, ficando desde já ressalvada a possibilidade de irrisignação à presente decisão por parte da vítima, oportunidade em que o presente procedimento deverá ser desarquivado, para fins de reapreciação pelo órgão de revisão do Ministério Público.

No mais, **requer**, seja declarada a incompetência deste Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para apreciar a suposta prática de denúncia caluniosa, por versar sobre competência absoluta conferida em razão da matéria, podendo esta ser alegada no presente momento processual, **pugnando**, por conseguinte, pela remessa dos autos ao juízo competente, para que lá tenha o regular processamento.

Campina Grande, (data eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA**

*Promotor de Justiça*

